



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1111/2020

Às Comissões, em 27/10/2020

ASSUNTO: CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA LEI 6.071, DE 29 DE MAIO DE 2019 E REVOGA A LEI Nº 6.275, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>27 / 10 / 2020</u>	em <u>03 / 11 / 2020</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1111 / 2020

**CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO
DA LEI Nº 6.071, DE 29 DE MAIO DE 2019 E
REVOGA A LEI Nº 6.275, DE 21 DE AGOSTO
DE 2020.**

Autor: Poder Executivo

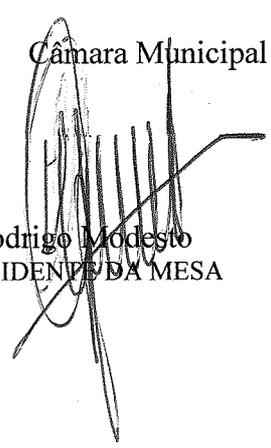
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 6.071, de 29 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a destinação para uso misto e comercial de todos os lotes existentes na avenida Porfírio Ribeiro de Andrade e na Anézio Álvaro Camillo (antiga rua 11), situadas nos bairros Fátima e Fátima I; na avenida Prefeitura Tuany Toledo, situadas nos bairros Fátima I e Fátima II; avenida Vereador Doutor Argentino de Paula, situada no bairro Altaville; na avenida Polycarpo Gonçalves Campos e na avenida Maria da Glória Campos, situadas no bairro Pousada dos Campos I, rua Rosa de Paiva Campanella em seu lado ímpar situada na bairro Santa Dorotéia e em seu lado par no bairro Pousada dos Campos I, na avenida Irmã Maria José Tosta situada no bairro Jardim Esplanada, na avenida Maria de Paiva Garcia, situada nos bairros Colinas de Santa Bárbara e Jardim São Frederico e rua Boris Fonseca, situada no bairro Colinas de Santa Bárbara.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.275, de 21 de agosto de 2020, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 3 de novembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1111/20

Corrige erro material na redação da Lei nº 6.071, de 29 de maio de 2019 e revoga a Lei nº 6.275, de 21 de agosto de 2020.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 6.071, de 29 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

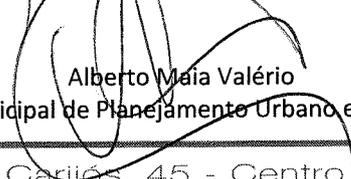
“Art. 1º Fica autorizada a destinação para uso misto e comercial de todos os lotes existentes na avenida Porfirio Ribeiro de Andrade e na Anézio Álvaro Camillo (antiga rua 11), situadas nos bairros Fátima e Fátima I; na avenida Prefeitura Tuany Toledo, situadas nos bairros Fátima I e Fátima II; avenida Vereador Doutor Argentino de Paula, situada no bairro Altaville; na avenida Polycarpo Gonçalves Campos e na avenida Maria da Glória Campos, situadas no bairro Pousada dos Campos I, rua Rosa de Paiva Campanella em seu lado ímpar situada na bairro Santa Dorotéia e em seu lado par no bairro Pousada dos Campos I, na avenida Irmã Maria José Tosta situada no bairro Jardim Esplanada, na avenida Maria de Paiva Garcia, situada nos bairros Colinas de Santa Bárbara e Jardim São Frederico e rua Boris Fonseca, situada no bairro Colinas de Santa Bárbara.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.275, de 21 de agosto de 2020, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 20 de outubro de 2020


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete


Alberto Maia Valério
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.071/19.

Justifica a correção pois seu objetivo é, tão somente, adequar a Lei Municipal nº 6.071/19 que autorizou a destinação para uso misto e comercial em diversas ruas do município, considerando situação já consolidada, incluindo-se a avenida Maria de Paiva Coutinho, lado da via que está projetado no bairro Jardim São Fernando e rua Boris Fonseca, que se trata de uma pequena extensão da referida avenida, visto que não teriam sido abarcadas pela Lei anterior, o que estava gerando dificuldades e questionamentos, em razão de tratamento diferenciado no mesmo logradouro

Desta forma, a alteração pretendida e devidamente justificada, consistia, única e exclusivamente, na inclusão da avenida Maria de Paiva Coutinho, situada no bairro Jardim São Fernando e rua Boris Fonseca, situada no bairro Colinas de Santa Bárbara, mantendo-se todas aquelas já descritas na Lei 6.071/10.

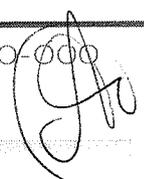
Contudo, em razão de erro material, a rua Maria da Glória Campos, bairro Pousada dos Campos I, avenida Tuany Toledo, bairro Fátima II e avenida Irmã Maria José Tosta, bairro Jardim Esplanada foram suprimidas, havendo, portanto, necessidade de correção.

Assim, em se tratando de mero erro material, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Lei, solicitando que esta Propositura seja votada favoravelmente.

Pouso Alegre/MG, 20 de outubro de 2020.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 1111/20

Corrige erro material na redação da Lei nº 6.275, de 21 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Flores
subs.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 6.275 de 21 de agosto de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação

*Altera o art. 1º
da lei 6011/
19 e resolve a
lei 6275/2020*

“Art. 1º Fica autorizada a destinação para uso misto e todos os lotes existentes na avenida Porfírio Ribeiro de Anézio Álvaro Camillo (antiga rua 11), situadas nos bairros Fátima e Fátima I; na avenida Prefeitura Tuany Toledo, situadas nos bairros Fátima I e Fátima II; avenida Vereador Doutor Argentino de Paula, situada no bairro Altaville; na avenida Polycarpo Gonçalves Campos e na avenida Maria da Glória Campos, situadas no bairro Pousada dos Campos I, rua Rosa de Paiva Campanella em seu lado ímpar situada no bairro Santa Dorotéia e em seu lado par no bairro Pousada dos Campos I, na avenida Irmã Maria José Tosta situada no bairro Jardim Esplanada, na avenida Maria de Paiva Garcia, situada nos bairros Colinas de Santa Bárbara e Jardim São Frederico e rua Boris Fonseca, situada no bairro Colinas de Santa Bárbara.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 20 de outubro de 2020.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Alberto Maia Valério
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.275/20, que alterou o art. 1º da Lei Municipal nº 6.071/19.

Conforme justificativa apresentada no Projeto da Lei Municipal nº 6.275/20, seu objetivo era, tão somente, adequar a Lei Municipal nº 6.071/19 que autorizou a destinação para uso misto e comercial em diversas ruas do município, considerando situação já consolidada, incluindo-se a avenida Maria de Paiva Coutinho, lado da via que está projetado no bairro Jardim São Fernando e rua Boris Fonseca, que se trata de uma pequena extensão da referida avenida, visto que não teriam sido abarcadas pela Lei anterior, o que estava gerando dificuldades e questionamentos, em razão de tratamento diferenciado no mesmo logradouro

Desta forma, a alteração pretendida e devidamente justificada, consistia, única e exclusivamente, na inclusão da avenida Maria de Paiva Coutinho, situada no bairro Jardim São Fernando e rua Boris Fonseca, situada no bairro Colinas de Santa Bárbara, mantendo-se todas aquelas já descritas na Lei 6.071/10.

Contudo, em razão de erro material, a rua Maria da Glória Campos, bairro Pousada dos Campos I, avenida Tuany Toledo, bairro Fátima II e avenida Irmã Maria José Tosta, bairro Jardim Esplanada foram suprimidas, havendo, portanto, necessidade de correção.

Assim, em se tratando de mero erro material, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Lei, solicitando que esta Propositura seja votada favoravelmente.

Pouso Alegre/MG, 20 de outubro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 26 de outubro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.111/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**Corrige erro material na redação da Lei nº 6.071, de 29 de maio de 2019 e revoga a Lei 6.275, de 21 de agosto de 2020**”.

O Projeto de lei em análise, nos termos do **artigo primeiro** (1º), visa alterar o art. 1º da Lei nº 6.071, de 29 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a destinação para uso misto e comercial de todos os lotes existentes na avenida Porfírio Ribeiro de Andrade e na Anézio Álvaro Camillo (antiga rua 11), situadas nos bairros Fátima e Fátima I; na avenida Prefeitura Tuany Toledo, situadas nos bairros Fátima I e Fátima II; avenida Vereador Doutor Argentino de Paula, situada no bairro Altaville; na avenida Polycarpo Gonçalves Campos e na avenida Maria da Glória Campos, situadas no bairro Pousada dos Campos I, rua Rosa de Paiva Campanella em seu lado ímpar situada na bairro Santa Dorotéia e em seu lado par no bairro Pousada dos Campos I, na avenida Irmã Maria José Tosta situada no bairro Jardim Esplanada, na avenida Maria de Paiva Garcia, situada



nos bairros Colinas de Santa Bárbara e Jardim São Frederico e rua Boris Fonseca, situada no bairro Colinas de Santa Bárbara.

O *artigo segundo* (2º) dispõe que Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.275, de 21 de agosto de 2020, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal c/c arts. 18 e 19, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:

VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.

(grifo nosso) (MENDES, Gilmar Ferreira, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos parâmetros e limites fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Segundo aduz a justificativa do PL, “*O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.071/19, que autorizou a destinação para uso misto e comercial em diversas ruas do município, considerando situação já consolidada, incluindo-se a avenida Maria de Paiva Coutinho, lado da via que está projetado no bairro Jardim São Fernando e Rua Boris Fonseca, que se trata de uma pequena extensão da referida avenida, visto que não teriam sido abarcadas pela lei anterior, o que estava gerando dificuldades e questionamentos, em razão de tratamento diferenciado no mesmo logradouro.*”

Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 154 e 158, acrescenta sobre a iniciativa do Prefeito:

7.5. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo e da Administração Pública local, cabendo à Lei Orgânica Municipal, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, a definição de suas funções. Tem ele, basicamente, funções de governo e funções administrativas. As funções de governo, por sua vez, dividem-se em funções políticas, funções legislativas e executivas. (...) Por outro lado, as funções executivas vêm a ser: ... 10) planejamento da administração local.

(...)

O planejamento da administração municipal é essencial para o êxito da gestão local, pois permite a adequação de metas ambiciosas com a realidade objetiva. O planejamento territorial deve ocorrer mediante o planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal. O planejamento é considerado um método para traçar as metas e os meios de alcançá-las, envolvendo tomada de decisões em termos racionais. (grifo nosso)

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “(…) quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

13

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Ressalva-se que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria simples**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.111/2020**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG - 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 113 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1111/2020, QUE CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.071, DE 29 DE MAIO DE 2019 E REVOGA A LEI Nº 6.275, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei visa aprovar o Chefe Poder Executivo a sancionar e promulgar a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 6.071, de 29 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a destinação para uso misto e comercial de todos os lotes existentes na avenida Porfirio Ribeiro de Andrade e na Anézio Álvaro Camilio (antiga rua 11), situadas nos bairros Fátima e Fátima |; na avenida Prefeitura Tuany Toledo, situadas nos bairros Fátima | e Fátima II; avenida Vereador Doutor Argentino de Paula, situada no bairro Altaville; na avenida Polycarpo Gonçalves Campos e na avenida Maria da Glória Campos, situadas no bairro Pousada dos Campos |, rua Rosa de Paiva Campanella em seu lado ímpar situada na bairro Santa Dorotéia e em seu lado par no bairro Pousada dos Campos, na avenida Irmã Maria José Tosta situada no bairro Jardim Esplanada, na avenida Maria de Paiva Garcia, situada nos bairros Colinas de Santa Bárbara e Jardim São Frederico e rua Boris



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Fonseca, situada no bairro Colinas de Santa Bárbara.”

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº6.071/19, que autorizou a destinação para uso misto e comercial em diversas ruas do município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

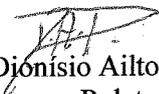
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1111/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1111/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de outubro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário